

Proposta de Lei n.º 106/XV/2 (GOV)

Transpõe a Diretiva (UE) 2020/284, no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento com vista a combater a fraude ao IVA no comércio eletrónico

Data de admissão: 26 de setembro de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Filipa Paixão e Sandra Rolo (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN), João Carlos Sanches (BIB) e Joana Coutinho (DAC)

Data: 15.11.2023

I. A INICIATIVA

Pela presente iniciativa, o proponente pretende transpor para o direito interno a [Diretiva \(UE\) 2020/284 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020](#), que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento.

Segundo o proponente, as normas que visa introduzir preconizam uma medida antifraude com vista a reforçar a capacidade das administrações fiscais dos Estados-membros controlarem as operações tributáveis na União Europeia (UE), em particular no domínio do comércio eletrónico transfronteiriço.

Com esse intuito, pela presente iniciativa propõe:

- definir as obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento no âmbito do controlo das operações tributáveis em sede de imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- alterar o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), definindo o quadro sancionatório em caso de incumprimento dos procedimentos de comunicação e demais obrigações impostas aos prestadores de serviços de pagamento;
- alterar o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, concedendo à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), poderes para verificar o cumprimento das obrigações previstas para os prestadores de serviços de pagamento.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República](#)

[Portuguesa \(Constituição\)](#)¹ e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 14 de setembro de 2023, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 do mesmo artigo.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)³, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

³ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

consignados, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 25 de setembro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 26 de setembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 27 de setembro. Foi agendada para apreciação na generalidade para a sessão plenária de 30/11/2023, na Conferência de Líderes de 14/11/2023 (cf. Súmula n.º 45).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (14 de setembro de 2023) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Transpõe a Diretiva (UE) 2020/284, no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento com vista a combater a fraude ao IVA no comércio eletrónico», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa procede à alteração do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, e do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os diplomas legais que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e o elenco de

alterações anteriores dos diplomas alterados. No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações anteriores, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso.

A iniciativa dá também cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário, ao indicar expressamente, no seu artigo 1.º, que procede à transposição da Diretiva (UE) 2020/284 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 14.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «a 1 de janeiro de 2024», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos](#)

[Normativos](#)⁴, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado⁵, pelo que se sugere que a referência à alteração ao RGIT e ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira passe a constar do título da iniciativa.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Conforme consta da [informação](#) disponibilizada no portal oficial *eportugal.gov.pt*, «o Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) é um imposto aplicado às vendas ou prestações de serviços em Portugal. O IVA é pago pelo consumidor no momento em que paga pelo bem ou serviço prestado. O vendedor ou prestador de serviços recebe o valor do IVA e, posteriormente, entrega-o à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)».

Este imposto vem regulado no Código do IVA, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho](#)⁶.

Este mesmo diploma aprovou ainda em anexo o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

Neste seguimento, dispõe o [artigo 3.º](#) do RITI que se considera «em geral, aquisição intracomunitária a obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para território nacional, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente, tenha tido início noutro Estado membro». Por seu lado, nos termos do n.º 1

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*; Coimbra: Almedina, 2002, P. 201.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/10/2023.

do [artigo 4.º](#), «são consideradas como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens».

O [artigo 1.º](#) do RITI elenca as operações que estão sujeitas a IVA, designadamente, «as aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo dos referidos no n.º 1 do artigo 2.º⁷, agindo como tal, quando o vendedor for um sujeito passivo, agindo como tal, registado para efeitos do IVA noutro Estado membro que não esteja aí abrangido por um qualquer regime particular de isenção de pequenas empresas, não efetue no território nacional a instalação ou montagem dos bens nos termos do n.º 2 do artigo 9.º nem os transmita nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º» [*alínea a)*], ou «as transmissões de meios de transporte novos efetuadas a título oneroso, por qualquer pessoa, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro» [*alínea e)*].

O [artigo 23.º](#) do RITI prevê as obrigações a ser cumpridas pelos sujeitos passivos do imposto, a saber:

1. «Proceder à liquidação do imposto que se mostre devido pelas aquisições intracomunitárias de bens» [*alínea a)* do n.º 1];
2. «Emitir uma fatura ou documento equivalente por cada transmissão de bens efetuada nas condições previstas no artigo 7.º⁸, bem como pela transmissão ocasional de um meio de transporte novo isenta nos termos do artigo 14.º» [*alínea b)* do n.º 1];
3. «Enviar, juntamente com a declaração periódica de imposto, um anexo recapitulativo das transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º, bem

⁷ O n.º 1 do artigo 2.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias remete para a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, nos termos do qual «as aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo dos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, agindo como tal, quando o vendedor for um sujeito passivo, agindo como tal, registado para efeitos do IVA noutro Estado membro que não esteja aí abrangido por um qualquer regime particular de isenção de pequenas empresas, não efetue no território nacional a instalação ou montagem dos bens nos termos do n.º 2 do artigo 9.º nem os transmita nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º».

⁸ Operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso.

como das operações a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º» [alínea c) do n.º 1].

4. Relativamente aos sujeitos passivos que efetuem transmissões de bens referidas no n.º 1 do artigo 10.º⁹, são estes «ainda obrigados a entregar, juntamente com a declaração prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, um mapa anual recapitulativo em que conste o montante total das operações realizadas com cada Estado membro» (n.º 2).

Os sujeitos passivos de IVA nas transações intracomunitárias são ainda obrigados a cumprir as obrigações previstas no [artigo 29.º](#) do Código do IVA, em concreto:

1. «Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua atividade» [alínea a) do n.º 1];
2. «Enviar mensalmente uma declaração relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo» [alínea c) do n.º 1];
3. «Entregar uma declaração de informação contabilística e fiscal e anexos (...) relativos às operações efetuadas no ano anterior, os quais fazem parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRC e do IRS» [alínea d) do n.º 1];
4. «Entregar um mapa recapitulativo com identificação dos sujeitos passivos seus clientes, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a (euro) 25 000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC» [alínea e) do n.º 1];
5. «Entregar um mapa recapitulativo com a identificação dos sujeitos passivos seus fornecedores, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a (euro) 25 000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC» [alínea f) do n.º 1];
6. «Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto» [alínea g) do n.º 1];

⁹ Vendas à distância localizadas fora do território nacional

7. «Enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração, os anexos e os mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) e f) até ao dia 15 de julho ou, em caso de adoção de um período de tributação em sede de IRC diferente do ano civil, até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil» [alínea h) do n.º 1]
8. «Indicar na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, nos prazos e nas condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º» [alínea i) do n.º 1].

A [Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto](#), transpõe os artigos 2.º e 3.º da [Diretiva \(UE\) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017](#)¹⁰, e a [Diretiva \(UE\) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019](#), alterando o Código do IVA, o RITI e legislação complementar relativa a este imposto, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico.

Este regime é aplicável aos «sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, efetuem vendas à distância e determinadas transmissões internas de bens» ([artigo 1.º](#)).

De acordo com o [artigo 7.º](#) deste diploma, cabe aos sujeitos passivos ou os intermediários agindo por sua conta que tenham optado pelo registo, para além do pagamento do imposto, cumprir as obrigações de:

1. «Declarar, por via eletrónica, o registo, a alteração e a cessação da sua atividade abrangida pelo respetivo regime especial» [alínea a) do n.º 1];
2. «Submeter, por via eletrónica, uma declaração do IVA, contendo as informações necessárias para determinar o montante do IVA devido em cada Estado-Membro» [alínea b) do n.º 1];

¹⁰ Diploma disponível no portal legislativo da UE [EUR-LEX.EUROPA.EU](#), para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas relativas à UE.

3. «Conservar registos das operações abrangidas pelo respetivo regime especial, de forma adequada ao apuramento e fiscalização do imposto» [*alínea c*] do n.º 1].

Nos termos do [artigo 9.º](#), «o registo contabilístico das operações deve ser organizado de forma a possibilitar o conhecimento dos elementos necessários ao cálculo do imposto e permitir o seu controlo» (n.º 1). Por seu lado, «os intermediários que ajam por conta do sujeito passivo devem conservar um registo para cada sujeito passivo que representem» (n.º 2). Prevê o n.º 3 da norma que os registos devam ser conservados pelo prazo de 10 anos, a contar de 31 de dezembro do ano em que a operação tiver sido efetuada. Tais registos «devem ser disponibilizados eletronicamente a pedido da Autoridade Tributária e Aduaneira ou de qualquer Estado-Membro de consumo» (n.º 4). Por fim, determina ainda o n.º 5 deste mesmo artigo 9.º que «Os sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional que se encontrem abrangidos por regimes especiais equivalentes noutros Estados-Membros e que realizem operações localizadas em território nacional devem disponibilizar eletronicamente, a pedido da Autoridade Tributária e Aduaneira, os registos dessas operações».

A [Lei n.º 15/2001, de 5 de junho](#), visou reforçar as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformular a organização judiciária tributária, tendo ainda aprovado em anexo um novo regime geral para as infrações tributárias (RGIT).

É definido, no n.º 1 do [artigo 2.º](#) do diploma, como infração tributária, «todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior». Mais se refere, no n.º 2 da norma, que as infrações tributárias se dividem entre crimes e contraordenações, sendo que as contraordenações tributárias se qualificam como simples ou graves (n.º 1 do [artigo 23.º](#)), considerando-se como graves «as puníveis com coima cujo limite máximo seja superior a (euro) 15 000 e aquelas que, independentemente da coima aplicável, a lei expressamente qualifique como tais»

Uma das contraordenações previstas é que se prevê no [artigo 117.º](#) e se refere à falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações, designadamente, de:

1. Declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que em formato digital, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos (n.º 1);
2. Declarações de início, alteração ou cessação de atividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos que a administração fiscal deva possuir de valores (n.º 2);
3. Dísticos ou outros elementos comprovativos do pagamento do imposto que seja exigido (n.º 3);
4. Declarações ou fichas para inscrição ou atualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares (n.º 4), ou;
5. Documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência ou declaração de comunicação da identificação da entidade declarante ou da declaração financeira e fiscal por país relativa às entidades de um grupo multinacional (n.º 6).

Por fim, o [artigo 119.º-B](#) do RGIT incide sobre a contraordenação cometida pelas instituições financeiras reportantes, pelos operadores de plataformas reportantes e pelos utilizadores de plataformas no caso de incumprirem as regras de comunicação e diligência.

De referir é, ainda, o [Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro](#), que aprovou em anexo o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.

O [artigo 29.º](#) deste regime prevê as prerrogativas funcionários em serviço de inspeção tributária no exercício das garantias de eficácia previstas na norma. Entre tais faculdades, inclui-se a verificação do «cumprimento das obrigações de comunicação de informações e de diligência devida por parte dos operadores de plataformas reportantes, no âmbito da troca obrigatória e automática de informações para fins fiscais prevista no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio» [*alínea k*].

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

A proposta de lei em apreço visa proceder à transposição para o ordenamento interno da [Diretiva \(UE\) 2020/284 do Conselho de 18 de fevereiro de 2020 que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento](#).

A Diretiva (UE) 2020/284 veio introduzir alterações na [Directiva 2006/112/CE](#)¹¹, que rege o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), nomeadamente quanto às obrigações dos prestadores de serviços relativamente a pagamentos realizados no âmbito do comércio eletrónico.

Concretamente, a Diretiva 2006/112/CE do Conselho estabeleceu as obrigações contabilísticas gerais do IVA aplicáveis aos sujeitos passivo, contudo, com o crescimento do comércio eletrónico¹², a venda transfronteira de bens e serviços aos consumidores finais nos Estados-Membros foi facilitada, permitindo às empresas fraudulentas de explorarem oportunidades oferecidas pelo comércio eletrónico para obterem vantagens indevidas no mercado, eludindo as suas obrigações em matéria de IVA.

Com efeito, refere a Diretiva (UE) 2020/284 que «quando se aplica o princípio da tributação no destino, uma vez que os consumidores não têm obrigações contabilísticas, os Estados-Membros de consumo necessitam de instrumentos adequados para detetar e controlar essas empresas fraudulentas», pelo que «é importante combater a fraude transfronteiras ao IVA resultante do comportamento fraudulento de algumas empresas no domínio do comércio eletrónico transfronteiras».

Acresce que, na grande maioria das compras em linha efetuadas pelos consumidores na UE, os pagamentos são executados através de prestadores de serviços de pagamento, dispendo por isso estas entidades de informações específicas para identificar o destinatário ou beneficiário desse pagamento, a par de informações

¹¹ Portugal [já transpôs](#) esta diretiva.

¹² Nesse contexto, entende-se por comércio eletrónico transfronteiras uma entrega de bens ou prestação de serviços relativamente à qual o IVA é devido num Estado-Membro, estando o fornecedor ou prestador estabelecido noutro Estado-Membro, num território terceiro ou num país terceiro.

pormenorizadas relativas à data e ao montante do pagamento, ao Estado-Membro de origem do pagamento, bem como ao facto de o pagamento ter sido iniciado nas instalações do comerciante. Nessa medida, a posse desta informação específica é especialmente importante no contexto dos pagamentos transfronteiras em que o ordenante está situado num Estado-Membro e o beneficiário está situado noutra Estado-Membro, num território terceiro ou num país terceiro por serem informações necessárias para que as autoridades tributárias dos Estados-Membros possam exercer as suas funções básicas de deteção de empresas fraudulentas e de controlo do IVA devido. Por conseguinte, considerou-se de extrema relevância que os prestadores de serviços de pagamento disponibilizem essas informações às autoridades tributárias, a fim de as ajudar a identificar e a combater a fraude transfronteiras ao IVA.

Assim, considerando o contexto supra descrito, a Diretiva (UE) 2020/284 introduziu quatro novos artigos¹³ à Diretiva 2006/112/CE onde estipulou que os Estados-Membros deverão exigir «aos prestadores de serviços de pagamento que conservem registos suficientemente pormenorizados dos beneficiários e dos pagamentos relativos aos serviços de pagamento¹⁴ que prestam em cada trimestre civil para permitir que as autoridades competentes dos Estados-Membros efetuem controlos das entregas de bens e das prestações de serviços (...), a fim de alcançar o objetivo de combate à fraude ao IVA».

Estas alterações definiram, também, que quando a obrigação imposta aos prestadores de serviços de pagamento de conservar os registos das operações realizadas for aplicável, os registos deverão ser «a) conservados em formato eletrónico pelo prestador de serviços de pagamento durante um período de três anos a contar do final do ano civil em que o pagamento tiver sido executado; b) disponibilizados, em conformidade com o artigo 24.º-B do [Regulamento \(UE\) n.º 904/2010](#), ao Estado-Membro de origem do prestador de serviços de pagamento, ou aos Estados-Membros de acolhimento quando

¹³ [Artigo 243.º - A](#), [artigo 243.º - B](#), [artigo 243.º - C](#) e [artigo 243.º - D](#).

¹⁴ O n.º 1 do artigo 243.º - C refere que «a localização do ordenante é considerada como sendo num Estado-Membro correspondente: a) ao IBAN da conta de pagamento do ordenante ou a qualquer outro identificador que identifique inequivocamente o ordenante e indique a sua localização ou, na ausência desse identificador; b) ao código BIC ou a qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do ordenante e indique a sua localização».

o prestador de serviços de pagamento prestar serviços de pagamento noutros Estados-Membros que não o Estado-Membro de origem».

Por fim, é de destacar que os [Estados-Membros deverão adotar e publicar, até 31 de dezembro de 2023](#), as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2020/284, devendo os Estados-Membros aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de 2024.

- **Âmbito internacional**
Países analisados

Das informações disponíveis no sítio oficial da *Internet* do [Eur-Lex](#), as quais são fornecidas pelos próprios Estados-Membros sobre a [transposição para o direito nacional](#)¹⁵ da [Diretiva \(UE\) 2020/284 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020](#), até à data 12 Estados-Membros comunicaram que efetuaram a transposição da referida diretiva. A saber: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Hungria, Lituânia e Polónia.

Como determina o n.º 1 do artigo 2.º desta [diretiva](#), os Estados-Membros adotam, até 31 de dezembro de 2023, as medidas legislativas, as regulamentares e as administrativas que entendam por necessárias para concretizar a transposição.

Deste modo, apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

Como resulta do [article 2.](#) da [Loi du 7 avril 2023, modifiant le Code de la taxe sur la valeur ajoutée](#)¹⁶ *en ce qui concerne l'introduction de certaines obligations d'information applicables aux prestataires de services de paiement (1)*¹⁷, é através desta lei que

¹⁵ Consultadas a 6/10/2023.

¹⁶ Não existe uma versão integral e consolidada.

¹⁷ Diploma retirado do portal oficial <http://www.ejustice.just.fgov.be>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 6/10/2023.

acontece a transposição do previsto nos artigos 1.º 2.º da Diretiva (UE) 2020/284 no direito deste país.

O [art. 11.](#) desta lei afirma que a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2024.

ESPANHA

A [Ley 11/2023, de 8 de mayo](#), de *trasposición de Directivas de la Unión Europea en materia de accesibilidad de determinados productos y servicios, migración de personas altamente cualificadas, tributaria y digitalización de actuaciones notariales y registrales; y por la que se modifica la Ley 12/2011, de 27 de mayo, sobre responsabilidad civil por daños nucleares o producidos por materiales radiactivos*¹⁸, in casu o Título III ([artículo 33.](#)) conjugado com o terceiro parágrafo da [disposición final decimoquinta](#), desta lei positivaram a transposição parcial da Diretiva (UE) 2020/284 pela nova redação de alguns artigos do Título X da [Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido](#) para o ordenamento jurídico deste país.

Nos termos do n.º 4 da [disposición final decimoctava](#), da [Ley 11/2023, de 8 de mayo](#), o Título III entra em vigor a 1 de janeiro de 2024.

FRANÇA

A [Loi n° 2022-1726 du 30 décembre 2022 de finances pour 2023 \(1\)](#)¹⁹ concretizou a transposição da Diretiva (UE) 2020/284 para a ordem jurídica deste país, concretamente através do 1º parágrafo do n.º I do [article 87](#) que insere o [article 286 sexies](#) ao [Capítulo Ier](#) (Imposto sobre o valor acrescentado) do Título II (Impostos sobre o volume de negócios e impostos similares) da Primeira Parte (Impostos do Estado) do Livro *Ier* do [Code général des impôts](#) (Código Geral de Impostos).

O teor deste novo artigo reproduz as disposições do ato legislativo da UE.

¹⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 6/10/2023.

¹⁹ Diploma, na versão inicial, retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultado a 6/10/2023.

Por sua vez, o n.º II do [artigo 87](#) afirma que o estatuído no n.º I entra em vigor a 1 de janeiro de 2024, e aplica-se aos pagamentos efetuados a partir dessa data.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), não foi identificada qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre a matéria em apreço.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados foi identificada a [Proposta de Lei n.º 40/XIV/1.^a \(GOV\)](#) -*Transpõe os artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 e a Diretiva (UE) 2019/1995, alterando o Código do IVA, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e legislação complementar relativa a este imposto, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico*, que tramitou na Assembleia da República, tendo sido aprovada em votação final global ocorrida a 23 de julho de 2020, com os votos favoráveis do PS e a abstenção do PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc), dando origem à [Lei n.º 47/2020 de 24 de agosto](#) «Transpõe os artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e a Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019, alterando o Código do IVA, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e legislação complementar relativa a este imposto, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico».

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atendendo ao objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar, em sede de especialidade, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o Banco de Portugal (BdP) e o Secretário de estado dos Assuntos Fiscais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

PICHEL, Paulo Guilherme da Rocha – Troca automática de informações financeiras, respeito pela vida privada e proteção de dados pessoais. **Forum de Proteção de Dados** [Em linha].]. Lisboa. Nº 5 (nov. 2018), p. 30-59. [Consult. 29 de setembro de 2023]. Disponível na intranet da AR:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?&profile=bar&uri=full=3100024~!139567~!0](http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?&profile=bar&uri=full=3100024~!139567~!0)>. ISSN 2183-5977.

Resumo: Segundo o artigo apresentado, entre 2017 e 2018, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), apontou que mais de 100 Estados trocaram, de forma automática e de acordo com uma norma comum, informações financeiras, com o objetivo de combater a fraude e as evasões fiscais. O trabalho em foco, de acordo com o autor, «tem como objeto analisar o modo como o referido sistema foi transposto para o ordenamento jurídico da União e a compatibilidade de tal sistema com os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e a proteção de dados, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE).»

Com a crise de 2007, os resgates do setor financeiro colocaram a descoberto a participação desse setor na ocultação de patrimónios o que, conseqüentemente, permitiu a alguns contribuintes obter, manter e gerir rendimentos à margem dos sistemas fiscais. Assim, os mecanismos de resgate financeiro, permitiram criar o ambiente político internacional apropriado à «implementação de sistemas de intercâmbio de informações financeiras mais eficazes, no plano global.» No seguimento, «verificou-se, pois, um conjunto de iniciativas que se traduziram, no plano da União, na

modificação profunda dos mecanismos de troca de informações financeiras. Neste contexto, a União adotou instrumentos de troca automática de informações financeiras, segundo uma norma comum, nos termos delineados pela OCDE.» O artigo continua a esclarecer que o «sistema de troca automática de informações financeiras, instituído na UE, determina a troca em massa de informação, com grande amplitude objetiva e subjetiva e está vocacionado para assumir um âmbito territorial que extravasa o espaço da União, integrando-se num sistema global de troca automática de informações financeiras.» O autor prossegue explicando que tendo em conta a «jurisprudência do TEDH e do TJUE relativa à proteção dos direitos fundamentais de respeito pela vida privada e proteção de dados pessoais, temos sérias reservas quanto à proporcionalidade dos mecanismos de troca automática de informação instituídos, em especial, no que respeita ao cumprimento do princípio da *necessidade*.» E ainda, «num outro plano, verificamos um desequilíbrio acentuado entre o robusto desenvolvimento de sistemas de cooperação transnacional dos Estados, e a ausência de instrumentos transnacionais que assegurem o direito de participação efetiva do contribuinte. Esta circunstância deverá, contudo, implicar uma exigente intervenção das regras procedimentais internas que permita compensar aquele desequilíbrio.»

VASCONCELOS, Jerusa de – As inquietudes da faturação eletrónica. **Revista de Direito Local**. Braga. ISSN 2183-1300. Nº 38 (abr.-jun. 2023), p. 59-75. Cota: 12.06.1 e 40 - RP-173.

Resumo: A autora debruça-se sobre a faturação eletrónica nos contratos públicos, em especial, como instrumento para uma «economia social de mercado da Europa para o século XXI, com todos os benefícios económicos e sociais de uma sociedade digital». Continua por apresentar que a faturação eletrónica ganha mais vigor ao ser aplicada «como uma estratégia prioritária na agenda europeia, para a sustentabilidade de um comércio eletrónico transfronteiriço e modernização administrativa.»

Desta forma, a modernização administrativa dos Estados Membros, torna-se uma realidade, «com normas comuns que garantam a interoperabilidade, autenticidade da informação e documentos imperativamente necessários nas relações comerciais internas a cada Estado-Membro, bem como as externas.»

VILLAS-BOAS, Sofia – Bringing competition law into the Digital Era : selective distribution and marketplace bans : what should change?. **Revista de concorrência e regulação** [Em linha].]. Coimbra. A. 13, nº 45 (jan.-mar. 2021), p. 63-102. [Consult. 29 de setembro de 2023]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?&profile=bar&uri=full=3100024~!136040~!0>>. ISSN 1647-5801.

Resumo: O Mercado Digital e o comércio eletrónico são uma realidade que ultrapassa fronteiras. O seu crescimento e desenvolvimento têm vindo a ser o centro das atenções da UE. A evolução da transformação digital dos mercados deu-se de uma forma estrondosa, o que torna imperioso avaliar se a legislação europeia da concorrência ainda é adequada à realidade real do mercado. Este artigo desenvolve-se em torno da necessidade de trazer o direito da concorrência para a era digital, a distribuição seletiva e proibições de mercado, o que pode mudar perante a veloz mudança do mercado digital analisando ainda a forma de atuação da UE dentro deste sistema. Discute ainda se e em que condições estas restrições são compatíveis com o Direito da Concorrência da EU, e se é necessária mais segurança jurídica neste domínio.

Coloca também as questões pertinentes: «a avaliação das vendas online está dentro dos Sistemas de Distribuição Seletiva e são claras o suficiente neste momento?» e «Como lidar com o sistema actual e melhorar a segurança jurídica?»